

A. I. Nº - 298621.0007/01-5
AUTUADO - J. M. LIMA FRANÇA DE CANSANÇÃO
AUTUANTE - ERIVALDO DE LIMA SILVA
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 17.02.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0019-01/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O detentor de mercadorias sem documentação fiscal considera-se solidariamente responsável pelo tributo relativo à sua aquisição, devido pelo vendedor. Refeitos os cálculos do lançamento, em virtude de equívocos da ação fiscal, mantendo-se o débito remanescente. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas. Refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. De acordo com a legislação, a falta de contabilização de entradas autoriza a presunção da existência de omissão de saídas de mercadorias, haja vista ficar patente que houve pagamentos com recursos não declarados, os quais são tidos como relativos à falta de contabilização de vendas anteriormente realizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/5/2001, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], fato constatado em face da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto. Imposto exigido: R\$ 2.554,33. Multa: 70%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS], apurada com base na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias efetuadas sem documentos fiscais, por ter o autuado deixado de contabilizar entradas de mercadorias, caracterizando-se a existência de saídas não contabilizadas, cuja receita foi empregada no pagamento das citadas entradas – fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto. Imposto exigido: R\$ 6.168,09. Multa: 70%.

O contribuinte defendeu-se alegando que o levantamento fiscal está errado, pois o autuante se esqueceu de incluir no estoque inicial várias mercadorias. Admite ser devedor da quantia de R\$ 4.249,84. Anexou à defesa cópia do Registro de Inventário. Juntou também cópia da Nota Fiscal 453937 de Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., para demonstrar que o preço de custo dos ventiladores é de R\$ 30,66, e não de R\$ 228,88, como consta no levantamento fiscal. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O fiscal autuante prestou informação dizendo inicialmente que a planilha elaborada pelo sujeito passivo não deve ser considerada, pois apresenta erros gerais de apuração, informação e interpretação, além de estar em desacordo com a legislação em vigor.

Quanto ao mérito, o fiscal admite ter incorrido em erros, mas atribui a culpa ao sistema de informática, considerando ter havido distorção no resultado apresentado pelo programa de apuração. Aduz que já teriam sido efetuadas as devidas correções dos quantitativos dos estoques iniciais. Elaborou novos demonstrativos. Comenta que na elaboração da planilha anexa à defesa o autuado incorreu em equívoco de apuração, entendimento e interpretação da legislação, escriturando omissão de saídas como de entradas, e não considerando o preço médio nos cálculos, além de não comprovar os quantitativos de saídas. Conclui dizendo manter o lançamento, ajustando-o, porém, em função dos erros verificados em face das informações trazidas pela defesa. O débito remanescente fica assim:

- 1º item: o débito da infração sob o código 04.06.04 é reduzido de R\$ 2.554,33 para R\$ 189,76;
- 2º item: a infração sob o código 04.06.06 passa a ser identificada pelo código 04.06.02, e o débito aumenta de R\$ 6.168,09 para R\$ 7.425,67.

Dada ciência da revisão do lançamento ao contribuinte, este ingressou com impugnação dos novos elementos, acusando o fiscal de tentar de toda maneira cobrar aquilo que a empresa não deve, pois, além de desclassificar a planilha apresentada pela defesa, não reparou os erros em que incorreu, apesar de terem sido assinalados na defesa. Reclama que na revisão o fiscal incluiu geladeiras, sendo que estas mercadorias não constam no levantamento originário.

A Secretariado CONSEF determinou que o fiscal autuante procedesse à adaptação do levantamento aos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 1/02 do Comitê Tributário.

O fiscal, atendendo à diligência, elaborou novos demonstrativos, ficando o débito assim:

- 1º item: débito da infração sob o código 04.06.04: R\$ 124,65;
- 2º item: débito da infração sob o código 04.06.02 (originariamente, código 04.06.06): R\$ 4.368,04.

VOTO

Os itens 1º e 2º deste Auto de Infração dizem respeito a fatos apurados mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto.

No caso do 1º item, as mercadorias ainda se encontravam em estoque. O débito é atribuído ao sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal.

Já no caso do 2º item, a acusação diz respeito à falta de contabilização de entradas de mercadorias. As mercadorias não se encontravam mais em estoque. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica, conforme presunção autorizada por lei, que o sujeito passivo, ao

deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas.

O contribuinte reclama que o autuante, ao rever os cálculos, por ocasião da informação fiscal, incluiu geladeiras, mercadorias estas que não constam no levantamento originário.

Tem razão. O débito originário diz respeito às mercadorias listadas no instrumento às fls. 20-21, não contendo o item geladeiras. Na informação, o fiscal, ao refazer os cálculos, incluiu geladeiras. Isso é inadmissível.

Com base nos demonstrativos às fls. 90-91, excluindo-se a parcela relativa a geladeiras, no valor de R\$ 749,75, o débito remanescente é este:

1º item: débito da infração sob o código 04.06.04: R\$ 124,65;

2º item: débito da infração sob o código 04.06.02 (originariamente, código 04.06.06): R\$ 3.618,29.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do procedimento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298621.0007/01-5, lavrado contra **J. M. LIMA FRANÇA DE CANSANÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.742,94**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR